



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721744/2010-15  
**Recurso n°** 11.080.721744201015 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-01.885 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2012  
**Matéria** PIS E COFINS - NAO CUMULATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS  
**Recorrente** MAZZARIG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/03/2005 a 31/03/2007

**NULIDADE. DECISÃO DA DRJ IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA.**

De se afastar a alegação de nulidade por suposta falta de motivação da decisão recorrida para manter a autuação, porquanto o julgador não está obrigado a enfrentar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. No caso, a decisão atacada baseou-se no entendimento colhido a partir dos atos legais pertinentes à matéria.

**NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA NÃO ACOLHIDO. QUESITOS SEM PERTINÊNCIA. AFASTAMENTO.**

Não incorre em cerceamento ao direito de defesa a decisão da DRJ que afasta pedido de diligência devidamente fundamentado, não obstante tivesse, de fato, inserido dentre eles expressão completamente estranha aos autos. No caso, a resposta ao primeiro quesito formulado foi dada pela própria Recorrente em suas argumentações e, quanto aos outros dois, busca a Recorrente interpretação sobre aplicação de legislação tributária, tarefa esta de atribuição daqueles encarregados do deslinde da controvérsia na esfera administrativa.

**AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EFEITOS DE SEU LEVANTAMENTO NA PRESENTE AÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Havendo decisão judicial definitiva ainda a ser proferida acerca da correta alocação dos valores depositados em juízo no curso de ação mandamental que versa sobre matéria submetida ao regime da cumulatividade, e, não tendo a Recorrente carreado aos autos quaisquer informações acerca de valores, competência, datas de vencimento, tributos relacionados etc., não há como imputar a este Colegiado a tarefa de suspender o julgamento do feito até que

sejam clareados os reflexos dos referidos depósitos judiciais sobre os valores ora exigidos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA. RECEITAS FINANCEIRAS. PREVISÃO EXPRESSA DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.**

Os juros sobre o capital próprio recebidos têm por finalidade a remuneração do capital investido pelos sócios na empresa, revestindo-se, portanto, das características de “receitas financeiras”. Não obstante seu montante seja calculado com base em valores constantes do Patrimônio Líquido da investida, também leva em conta a variação das TJLP. Desta forma, nada têm a ver com o “resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido” a que aludem as alíneas “b”, dos incisos V, dos parágrafos 3º dos artigos 1º das leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, que tratam das exclusões da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente. Desta forma, submetem-se à incidência de ambas as contribuições dada a previsão expressa nesse sentido no *caput* dos mencionados artigos 1º de ambas as leis, combinado com o inciso I, do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, de 2005, que, reduzindo a zero a alíquota do PIS/Pasep e da Cofins para as receitas financeiras a partir de abril de 2005, excepciona expressamente os “juros sobre o capital próprio”. Quanto ao Decreto referido, de se afastar a alegação de violação ao princípio da hierarquia das leis, porquanto os “juros sobre o capital próprio” nunca estiveram fora do campo de incidência de ambas as contribuições, ao menos no regime da não cumulatividade, de sorte que não houve nenhuma inovação ao contido nas leis, e, portanto, nenhuma violação a princípio constitucional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos. Os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori votaram pelas conclusões quanto aos juros sobre o capital próprio.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata-se de dois autos de infração lavrados em 17/06/2010 para a constituição de crédito tributário relacionado ao PIS/Pasep e à Cofins [ambos sob o regime da não-cumulatividade] dos períodos de apuração, para ambos, de março, junho, setembro e dezembro de 2005; março, junho, setembro e dezembro de 2006, e março de 2007, pela ausência de pagamento. A multa de ofício aplicada foi de 75% e utilizou-se a taxa Selic para fins de atualização monetária.

De acordo com o autor do procedimento fiscal, a empresa, que tem como objeto social a administração de investimentos próprios e participações em outras sociedades, como sócia ou acionista, optante pelo lucro real para fins de apuração do IRPJ, deixou de incluir na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins os valores recebidos de duas das empresas nas quais possui investimentos, a título de *juros sobre o capital próprio*.

Na Impugnação, a autuada, preliminarmente, noticiou a existência de uma ação judicial [Mandado de Segurança autuado sob o nº 2005.71.00.030714-4/RS], na qual vem contestando posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, que solicitou ao juízo o bloqueio dos depósitos judiciais efetuados, o que, a seu ver, da Impugnante, deveria inibir a exigência da multa de ofício de 75% na presente autuação.

Quanto ao mérito, argumentou que sua remuneração decorre exclusivamente dos resultados que auferir em face da equivalência patrimonial a que está, por força de lei, obrigada a realizar em face do tipo de investimentos que mantém em outras sociedades, essas sim, geradoras de faturamento. Essa equivalência patrimonial, por sua vez, aduz, é que lhe propicia a remuneração, parte sob a denominação de *dividendos* e parte sob a denominação de *juros sobre o capital próprio*.

Para ela, a exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins dos valores decorrentes da equivalência patrimonial, ainda que os *juros sobre o capital próprio* e os dividendos sejam tidos como *receitas financeiras*, se mostra óbvia, porquanto tais valores já teriam sido onerados pelas contribuições nas sociedades investidas. Além disso, entende que referida exclusão estaria expressa na letra “b”, do inciso V, do § 3º, do artigo 1º das leis nºs. 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, de 2003, que trata, dentre outros, do “resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita”. Ao final, pediu a realização de perícia, especificando os quesitos e o profissional indicado para acompanhamento.

À Impugnação foram anexados documentos relacionados à referida ação judicial, a qual, em resumo, e como se disse, trata de mandado de segurança impetrado pela ora autuada, juntamente com outras empresas, ainda em 2005, antes, portanto, deste auto de infração, em que pede para que os valores recebidos a título de *juros sobre o capital próprio* não sofram a incidência do PIS/Pasep e da Cofins nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de 1998.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2007 COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. A pessoa jurídica que tem por objeto social a participação, como cotista ou acionista, em outras sociedades auferir receita decorrente de sua atividade empresarial típica, quando obtém juros sobre o capital próprio, resgata ações ou recebe dividendos em função de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, de modo que o valor de tais operações integra a base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2007 PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. A pessoa jurídica que tem por objeto social a participação, como cotista ou acionista, em outras sociedades auferir receita decorrente de sua atividade empresarial típica, quando obtém juros sobre o capital próprio, resgata ações ou recebe dividendos em função de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, de modo que o valor de tais operações integra a base de cálculo do Pis.

PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Impugnação improcedente. Crédito Tributário Mantido.”

No Recurso Voluntário, a Recorrente, preliminarmente, arguiu a nulidade da decisão recorrida por vício de motivação, pelo fato, segundo ela, de não ter a instância de piso enfrentado o argumento de que os *juros sobre o capital próprio* recebidos nada mais representariam do que o resultado positivo oriundo da avaliação de seus investimentos em sua controlada pelo valor do patrimônio líquido, na forma como disposto pelos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 386 do Decreto nº 3.000/99. O mesmo teria se dado em relação ao seu pedido de perícia, o qual teria sido rechaçado pela autoridade ora recorrida sob fundamento completamente estranho ao que se discute nos autos.

Em seguida, e ainda em sede de preliminar, teceu considerações acerca do alcance e dos efeitos da mencionada decisão judicial na presente autuação, seja qual for o seu desfecho: favorável ou desfavorável às suas pretensões, por conta da existência dos depósitos judiciais lá realizados. Explica a Recorrente que, caso a União seja vencedora em seu apelo, os depósitos judiciais terão sido definidos, por decisão judicial, como referentes aos tributos cobrados no presente auto de infração, o que implicará, pela força da espontaneidade e suficiência dos depósitos, em que o crédito tributário aqui constituído seja anulado, inclusive a multa e os juros, por conta de ter sido “constituído” pela própria autuada, através de auto lançamento. Caso prevaleça o bloqueio dos depósitos judiciais, os valores convertidos em renda da União deverão ser alocados ao presente processo, para sua imediata extinção, também sem qualquer acréscimo de juros ou multa. Lembra ainda a Recorrente que o levantamento dos depósitos judiciais não pode ser utilizado como pretexto para a nova imputação de juros e multa moratória ou de ofício, uma vez que o referido levantamento foi expressamente autorizado por decisão judicial. Em face dessas suas argumentações, consideradas prejudiciais pela Recorrente para o prosseguimento da cobrança do presente auto de infração, pede, senão a

---

sua anulação, ao menos que seja aguardado o desfecho da discussão acerca da destinação dos depósitos na esfera judicial.

Adentrando no mérito da autuação, insiste, em resumo, que os *juros sobre o capital próprio* por ela recebidos decorrem unicamente do resultado positivo da equivalência patrimonial a que se submete em face de exigência legal, o que impediria a sua inclusão na base de cálculo da Cofins, a teor, a seu ver, de disposição expressa contida nas regras da não cumulatividade já referidas na peça impugnatória, aduzindo que não poderia um “mero” decreto [refere-se ela ao Decreto nº 5.442, de 2005] afastar a não incidência dessa rubrica, pela necessária observância ao princípio da hierarquia das leis.

Renovou o pedido de realização de perícia.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 06/10/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 03/11/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### **Nulidade da decisão da DRJ**

A Recorrente alega que a DRJ não teria apreciado os argumentos lançados em sua peça impugnatória, bem como que não teria motivado adequadamente sua negativa ao pedido de diligência formulado. Esses supostos vícios teriam resultado no cerceamento de sua defesa, e, conseqüentemente, na sua nulidade.

Com a devida vênia, a Recorrente não tem razão.

Primeiro, porque a decisão recorrida expôs de forma clara as razões pelas quais entende que não se pode excluir da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins os valores dos *juros sobre o capital próprio*, isto é, por conta de seu enquadramento como *receitas financeiras* [neste caso, transcreveu o disposto no artigo 29 e seu parágrafo 4º, da IN SRF nº 11, de 1996]; por conta do disposto no inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que, tendo reduzido a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as “receitas financeiras”, destas retirou os “juros sobre o capital próprio”; e, finalmente, por conta de o § 1º e do *caput* do art. 1º das leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, mencionarem expressamente que a incidência das contribuições se dá sobre a totalidade das receitas, não importando a sua denominação ou classificação contábil.

Segundo, porque o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão *sub judice* e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Observe-se, a propósito, a decisão monocrática proferida em 10/11/2005 pelo Ministro do STF Francisco Galvão, no Recurso Especial nº 792.497:

“Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

(...) 1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e

suficientes ao deslinde da controvérsia. (...)Resp nº 394.768/DF, DJ 01/07/2002, pág. 247)

1. Inexiste violação ao art. 535, I e II do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. (...) AG Resp nº 109.122/PR, DJ 08/09/2003, p. 263.”

Não há, então, que se cogitar de cerceamento de direito de defesa, visto que os motivos pelos quais a instância recorrida rechaçou a argumentação da impugnação estão claramente delineados e suportados pela legislação aplicável.

Quanto à fundamentação utilizada pela DRJ para negar o pedido de **perícia**, há de se admitir que, de fato, incorreu aquele órgão numa falha ao colocar entre parênteses a expressão “(existência de crédito compensável)”, porquanto, à evidência, e conforme bem assinalado pela Recorrente, não existe no processo nada que se aproxime dessa matéria.

Todavia, e deixando de lado esse equívoco, os demais argumentos utilizados pela recorrida mostram-se coerentes com a sua conclusão final, ou seja, é absolutamente prescindível a realização da perícia nos termos em que solicitada pela Recorrente, porque dúvida alguma persiste em relação à obrigatoriedade da empresa avaliar seus investimentos pelo método da equivalência patrimonial, e os outros dois quesitos envolvem tema que deve ser objeto de julgamento, e não de indagação junto a “perito”, porquanto trata-se de interpretação de legislação tributária, cuja palavra final, ao menos na esfera administrativa, será dada pelos órgãos de julgamento competentes.

Por essas razões, afastos as prejudiciais de nulidade agitadas pela Recorrente, bem como, aproveito para manter a decisão recorrida que afastou o pedido de perícia.

#### **Efeitos da decisão judicial [não concomitante] no presente lançamento**

A decisão judicial a que se refere a Recorrente, acima por mim mencionada, versa também sobre os *juros sobre o capital próprio*, porém, com sua análise limitada expressamente sob o regramento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o que, à evidência, não é o caso deste processo, cujo crédito tributário se refere a períodos em que já vigia o regime da não cumulatividade.

De todo modo, há uma pendenga ainda não resolvida entre a ora Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional com relação aos depósitos judiciais efetuados no bojo daquela ação, ou seja, enquanto o contribuinte, lá Impetrante, requereu a confecção de alvará dos depósitos judiciais, a União pretende que seja apresentada planilha pela Impetrante, indicando os períodos de apuração, vencimentos, valores e encargos moratórios garantidos pelo depósito realizado em 25/08/2005, requerendo a transformação em definitivo dos demais depósitos<sup>1</sup>.

Não obstante a Recorrente tenha feito considerações acerca dos efeitos que o resultado final dessa ação judicial terá para os presentes valores, tenho comigo que não é tarefa desse Colegiado se imiscuir nessa matéria.

Primeiro, pela falta de quaisquer informações acerca dos valores depositados; isto é, em que data se deram, em que montante, a que períodos de apuração se referem etc. E,

<sup>1</sup> Retirado do Relatório no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.030535-5/RS, à fl. 318 (pdf).

Documento assinado digitalmente em 02/08/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/08/2012

2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

segundo, que os efeitos da decisão judicial por óbvio haverão de ser considerados pela autoridade preparadora do processo quando da execução deste Acórdão, de sorte que prejuízo algum há de sofrer a ora Recorrente, até por conta da necessidade de cumprimento da decisão judicial.

Mesmo o alegado “auto-lançamento” por ela “efetuado” [na verdade, argumenta a Recorrente que os depósitos judiciais terão os mesmos efeitos de um lançamento antecipado], que, em tese, inibiria a constituição de crédito tributário, de multa de ofício e de juros de mora, pode aqui ser considerado, justamente pela falta de “liquidez” e “certeza” quanto aos valores envolvidos.

Ora, como poderia este Colegiado cancelar o lançamento, a multa de ofício ou os juros de mora, se nem mesmo sabe se o valor depositado se deu em seu montante integral, condição básica para que seja afastada a imposição de multa de ofício, bem como, se o valor depositado corresponde aos valores ora constituídos de ofício? Impossível, diante da precariedade de informações carreadas a este processo.

De mais a mais, a autuada desperdiçou uma grande oportunidade de fazer com que a presente autuação fosse influenciada, de alguma forma, pelos depósitos judiciais, de modo que, fosse o caso, a autoridade fiscal fizesse ao menos menção acerca da existência de ação judicial no auto de infração.

É que, mesmo tendo sido intimada expressamente a informar por escrito se estava discutindo judicialmente algum aspecto relativa à legislação dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil [item 6 do Termo de Início da Ação Fiscal à fl. 29], a autuada respondeu, *verbis*:

“6) A empresa não está discutindo judicial e/ou administrativamente, aspecto à legislação de tributos ou contribuições federais.” (sic) [fl. 31].

Ora, como assim não está discutindo judicialmente aspecto relativo à legislação de tributos e contribuições? E a tal ação judicial impetrada antes do início da ação fiscal, ainda em curso, motivadora, inclusive, de seu pedido para cancelamento da presente autuação?

Lembro aqui aos meus pares que, consoante consta do item “29” da peça recursal, o TRF da 4ª Região acolheu o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional (Agravo de Instrumento), tendo a ora Recorrente contra ele interposto Recurso Especial, de cujo desfecho não se tem notícia neste processo.

Pelo exposto, voto por negar o pedido feito pela Recorrente para que o presente julgamento aguarde o desfecho da discussão acerca da destinação dos depósitos na esfera judicial, cabendo à autoridade preparadora e à própria autuada atentarem para as disposições finais a serem determinadas pelo Poder Judiciário.

### **Juros sobre o capital próprio – receitas financeiras**

A questão fundamental da presente lide envolve a natureza dos valores recebidos pela autuada a título de *juros sobre o capital próprio*.

E quanto a isso, parece não haver consenso na doutrina<sup>2</sup>, vez que uma corrente defende a tese de que esses juros têm a natureza de uma despesa operacional

<sup>2</sup> "Pagamento de juros sobre o capital próprio x Distribuição de Dividendos pela ótica tributária". Jeronymo José Libonati e outros <http://www.congressocfc.org.br> 24/08/2001

financeira para a pagadora dos rendimentos e de receita operacional financeira para a recebedora, enquanto que outros entendem que os juros sobre o capital próprio são uma forma de distribuição de resultados, na forma de dividendos distribuídos ou lucros capitalizados.

Os que consideram-no como despesa financeira entendem que o capital próprio apresenta um custo de oportunidade, representado um passivo da sociedade para com seus sócios ou acionistas. De outra parte, pelo fato de os juros não serem fixos, de dependerem da existência de lucros, por poderem ser convertidos em ações, e ainda, em face dos índices de TJLP serem inferiores aos praticados entre pessoas não vinculadas, dariam a eles a característica de dividendos.

Com o devido respeito aos que entendem de forma contrária, entendo que estamos diante de um mecanismo que equivale, na verdade, à “remuneração” dos sócios em face do investimento desses no capital da sociedade. Em outras palavras, é o pagamento de juros como contrapartida pelo custo de oportunidade dos recursos mantidos na sociedade pelos investidores.

É o que depreendo do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, que o instituiu, *verbis*:

“**Art. 9º** A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

[...]” (grifei)

Para a Recorrente, todavia, os *juros sobre o capital próprio* não podem sofrer a incidência do PIS/Pasep e da Cofins porque representam nada mais do que o resultado positivo oriundo da avaliação de seus investimentos pela equivalência patrimonial, cuja exclusão da base de cálculo, a seu ver, constaria de forma expressa nas regras dessas contribuições. Apega-se ela aos enunciados das alíneas “b” dos inciso V dos parágrafos 3º dos artigos 1º das leis n.ºs. 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, a seguir reproduzido uma só vez, por serem idênticos:

“§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

[...]

V - referentes a:

a) [...];

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita” (grifei)

Então, diz ela no item “46” de seu Recurso Voluntário que “por expressa determinação legal, deve-se excluir da base de cálculo destas contribuições todo e qualquer resultado positivo advindo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, que é exatamente o caso das remunerações recebidas pela Recorrente e que, no presente caso, foram equivocadamente tributadas através do lançamento ora guerreado”.

Com a devida vênia, a Recorrente comete um erro conceitual ao considerar que os “*juros sobre o capital próprio*” estejam embutidos naquele “todo e qualquer resultado positivo advindo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido”.

Não! Não estão.

Há que se fazer uma distinção entre um resultado de uma avaliação de investimentos [equivalência patrimonial] e uma remuneração pelo investimento [juros sobre o capital próprio], e, para tanto, recorro a exemplos hipotéticos.

→ Resultado da equivalência patrimonial:

Se a investidora “I” possui em seu ativo 100% de participação no capital da investida “i”, a situação hipotética no final do ano “1” em ambas as empresas é representada por:

Investidora

- Investimentos em “i” = \$1.000

Investida

- PL = \$1.000

Supondo que ao final do ano “2”, o Patrimônio Líquido de “i” passe a ser de \$1.800, o resultado da equivalência patrimonial propiciará a seguinte situação:

Investidora

- Investimentos em “i” = \$1.800
- Receita de equivalência patrimonial = \$ 800

São esses “ \$ 800” que representam aquele “resultado positivo da equivalência patrimonial” a que se refere a Recorrente e que consta expressamente da legislação como exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, de forma que nesse “resultado positivo” não podem ser incluídos também os *juros sobre o capital próprio*, visto que, se de um lado, decorrem de investimentos feitos pelos sócios na própria empresa, de outro, e à evidência, nada têm a ver com o resultado da avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial.

Dito de outra forma, uma coisa é a obtenção de uma receita, de um resultado, por força de participação societária no patrimônio de outra empresa [caso dos *juros sobre o capital próprio*], e outra coisa é a obtenção de uma receita, de um resultado, por força de uma avaliação, ou ajuste para fins de manutenção da equivalência patrimonial, em outra empresa [caso do resultado positivo da equivalência patrimonial].

Por isso é que os recebimentos a título de *juros sobre o capital próprio* devem ser tratados como “juros” e, como tal, serem considerados como receitas financeiras.

Tanto assim o é que o Poder Executivo, ao promover a redução das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre as *receitas financeiras* a zero, excepcionou dessa regra, de forma expressa, as receitas financeiras oriundas dos *juros sobre o capital próprio*.

Senão vejamos o disposto no Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 2 de agosto de 2004:

“Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único.O disposto no *caput* não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Art.2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.” (grifei)

Referido decreto, entretanto, vigorou até 31 de março de 2005, por força da edição do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, em vigor a partir de abril de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no *caput*:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio” (grifei)

Há quem defenda a ideia de que a redação do decreto atualmente em vigor não permite afirmar que os juros sobre o capital próprio sejam considerados como receitas financeiras, de modo que o parágrafo único do art. 1º trataria apenas de uma exceção.

Para divergir desse entendimento, recorro aos termos que editado a norma original, qual seja, aquela contida no *caput* do art. 1º do Decreto nº 5.164, acima transcrito, revogado, onde se observa claramente que os *juros sobre o capital próprio* ali foram identificados como um elemento formador das receitas financeiras.

Neste ponto, faço uma pequena digressão para enfrentar o argumento da Recorrente de que o referido decreto teria ido em desacordo com o disposto nas leis do PIS/Pasep e da Cofins e, desta forma, cometido violação ao princípio da hierarquia das leis.

Como visto acima, a Recorrente parte de uma premissa equivocada, qual seja, de que os *juros sobre o capital próprio* estariam contidos no “resultado positivo da avaliação

de investimentos pelo valor de patrimônio líquido”. É que, se assim o fosse, realmente o Decreto não poderia passar a considerar tal rubrica como sujeita às incidências, justamente em observância ao referido principio constitucional.

Porém, como dito e repetido alhures, os *juros sobre o capital próprio nunca* estiveram fora do alcance das incidências do PIS/Pasep e da Cofins do regime não-cumulativo; ao contrário, tanto assim que, quando o gênero a que pertencem [grupo das receitas financeiras] passou a ter tributado a uma alíquota zero, os mesmos foram excepcionados de tal redução.

E, em sendo considerados como “receitas”, hão de ser submetidos às incidências em comento por conta da base de cálculo definida pela legislação de regência, ou seja, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Artigos. 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.)

Da jurisprudência judicial reproduzo alguns julgados do STJ, enfatizando, porém, o mais recente, que, aliás, envolve, por coincidência, interesses da ora Recorrente, visto tratar-se de ação intentada pela *holding Frazari*<sup>3</sup> para ver-se livre da incidência do PIS/Pasep e da Cofins durante o regime da cumulatividade. Vejamos, então, referido julgado, que sinaliza o entendimento futuro do STJ a respeito, porquanto trata-se de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“REsp 110184/RS – Recurso Especial 2008/0247671-6

Primeira Seção, 29/02/2012, Dje 08/03/2012.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC c/c ART. 2o., § 1o. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3o., § 1o. DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art.535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: 1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

<sup>3</sup> Conforme informação colhida no jornal Valor Econômico em sua edição de 02/03/2012.

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apreçoam os arts. 2o. e 3o. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1o., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/Cofins sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1ª. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvidamento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2o., § 1o. da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.” (grifei)

Outras decisões no mesmo sentido podem ser encontradas no sítio do STJ na *internet*, como, por exemplo:

→ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas" (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09)

2. Agravo regimental não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator) [STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1209804/RS, 16/12/2010)

→ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.

3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9).

4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente "quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa" (RE 357.950-9).

5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, 1ª Turma, REsp 1018013/SC, 08/04/2008).

→ TRIBUTÁRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA. 1. Sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas.

2. Agravo regimental não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 964411/SC, 22/09/2009)

No CARF, podem ser citados os seguintes Acórdãos:

COFINS - sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, receita financeira que são. (Acórdão 204-01.974, de 08/11/2006)

Processo nº 11080.721744/2010-15  
Acórdão n.º 3401-01.885

S3-C4T1  
Fl. 337

---

COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Os juros sobre o capital próprio têm natureza de receita financeira, e como tal integram a base de cálculo da Cofins. Recurso negado. (Acórdão nº 201.78203, de 22/02/2005).

De se manter, pois, integralmente, a decisão recorrida quanto a este quesito.

### **Conclusão**

Em face de todo o exposto, afasto as prejudiciais de nulidade, o pedido de perícia e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Relator Odassi Guerzoni Filho - Relator